



## ATA DE JULGAMENTO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL 016/2017 – SEMASA.

Aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, na Gerência de Licitações e Contratos do **SEMASA**, situado na Rua Heitor Liberato, 1.189, Vila Operária - Itajaí - SC, às 13:30 horas, reuniu-se o Pregoeiro Sr. Márcio Venício Bernadino e sua Equipe de Apoio composta pelos membros, Jose Elias Ferreira, Eliane de Souza Vieira e Rosmeire Coelho Pontes, para tratar do JULGAMENTO do Pregão Presencial Nº 016/2017. De início passou a fazer a leitura das razões do recurso apresentado tempestivamente pela empresa CLIO MEDICINA DO TRABALHO LTDA. Em apertada síntese o licitante justifica-se dizendo que o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio não poderiam ter aceitado no certame a empresa MASEG CONSULTORIA E TREINAMENTO EM MEIO AMBIENTE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, tendo em vista que o objeto social da referida empresa não dispõe dos requisitos mínimos, afirmando que *“a empresa MASEG atua na área de consultoria e treinamento em meio ambiente e segurança do trabalho. Todavia, os objetos que compõem o presente certame são condizentes com outros ramos de atividade, mais especificamente de clínicas especializadas em Medicina do Trabalho, como é o caso da Recorrente”*, grifamos, pedindo então que seja declarada INABILITADA neste quesito. Também, nesta linha, afirma o recorrente que existe a *“incompatibilidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa MASEG com o objeto do certame”*, ressalta na sua linha de defesa que *“é imperioso que o comprovante de experiência anterior preencha literalmente todos os serviços almejados”*, grifamos, desta forma requer portanto a INABILITAÇÃO da empresa MASEG, alegando finalmente que: *“Estando devidamente previstos no edital os parâmetros de contratação, no caso a composição do objeto, de forma clara e objetiva, e havendo diversos possíveis licitantes aptos a prestar de forma satisfatória tais objetos, cabe à Administração fazer valer tal premissa e exigir que a comprovação técnico-operacional apresentada contemple todos os serviços pretendidos, conforme já tratado nesse Recurso. Os serviços não contemplados no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa MASEG exigem a participação de profissionais formados em Medicina do Trabalho, qualificação que ultrapassa os limites da consultoria e treinamento, mas que são essenciais para a devida prestação do objeto ora licitado”*, grifamos. Registre-se que também manifestou





intenção de recorrer, pelas mesmas razões da recorrente anterior, a licitante PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA-ME, mas que durante o prazo recursal, não juntou suas alegações. Apresentou as contrarrazões tempestivamente a empresa MASEG CONSULTORIA & TREINAMENTO EM MEIO AMBIENTE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA ME, que muito resumidamente, ataca o recurso com várias jurisprudências, mas que *“Requer a Vossa Senhoria o conhecimento deste contra recurso, pois tempestivo, e, no mérito, declare-o procedente, indeferindo o pedido de inabilitação formulado pelas proponentes “recorrentes” Clio Medicina Serviços Médicos LTDA, mantendo a adjudicação estendida à MASEG - Consultoria & Treinamento em Meio Ambiente e Segurança do Trabalho Ltda. ME, pois habilitada corretamente”*, grifamos. Passou a decidir o Pregoeiro e sua equipe de apoio: a) Quanto ao objeto social da empresa MASEG CONSULTORIA & TREINAMENTO EM MEIO AMBIENTE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA ME, entende-se que não merece prosperar o pedido de sua INABILITAÇÃO, tendo em vista a vasta orientação jurisprudencial sobre o tema. Anote-se, contudo, que a dinamicidade da atual realidade na qual se insere o exercício da atividade comercial faz com que a sociedade não fique adstrita apenas a executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Por essa razão, *“o Superior Tribunal de Justiça tem mitigado os rigores da teoria da ultra vires, mesmo após a edição do novo Código Civil, dando prevalência à boa-fé de terceiro, mormente nos casos em que a obrigação guarda relação com o objeto social e não se nega a prestação do serviço em benefício da sociedade contratante. (STJ, Embargos de Decl. no AgReg no Ag em REsp. nº 161495/RJ, DJe de 12.02.2014.)”*. Também como bem aponta Marçal Justen Filho *“entre nós, não vigora o chamado ‘princípio da especialidade’ da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Esse princípio restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social. Dito princípio vigorou nos primeiros tempos, quando as sociedades privadas passaram a receber personificação autônoma. (JUSTEN FILHO, 2005, p. 308.)”*. A exigência de tais documentos se deve ao fato de que, segundo Marçal Justen Filho, *“a habilitação jurídica corresponde à comprovação da existência, da capacidade de fato e da regular disponibilidade para exercício das faculdades jurídicas pelos licitantes. Somente pode formular proposta aquele que possa validamente contratar. As regras sobre o assunto não são de Direito Administrativo, mas de Direito Civil e Comercial. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 466-467.)”* grifamos. Ainda assim quando observamos o



processo administrativo em tela (fls 120), coube demonstrar por meio de seu contrato social que a empresa possui as condições mínimas para executar o objeto licitado, pois vejamos que o contratado pode executar o “treinamento em prevenção de acidentes do trabalho e meio ambiente e palestras de segurança do trabalho e meio ambiente, promover assessoria e consultoria em meio ambiente e segurança do trabalho”, grifamos, e consta também “Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, Programa de Conservação Auditiva - PCA. Programa de Proteção Respiratória, Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho - PCMAT, Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR. Projeto de Combate a Incêndio e Prevenção ao Pânico”, grifamos, portanto não há dúvida que o objeto social preenche os requisitos mínimos para a participação da empresa no certame. Desta forma, neste ponto **não merece acolhimento** o pedido para que se altere a decisão de HABILITAÇÃO da empresa MASEG quanto ao seu objeto social. b) Quanto a apresentação do atestado de capacidade técnica em desacordo com o Edital, cabe destacar que o requisito editalício não é específico para a comprovação de todos os itens da proposta de preço, e sequer poderia ser, pois de acordo com o disposto no inciso I do § 1º do Art. 30 da Lei 8.666/93, o referido atestado, deveria ser de “características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”, grifamos, a própria Lei veda obrigatoriedade da apresentação de atestado que especifique todos os itens do futuro contrato. A comprovação da capacidade técnica consta (fls 202) do processo licitatório, o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido pela Conab – Companhia Nacional de Abastecimento, afirmando que a empresa MASEG “presta os serviços de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (...) não havendo nada que desabone, até o momento”, restando comprovado que o referido atestado tem relação com o objeto da licitação de acordo com a Lei de Licitações. Desta forma, também neste ponto **não merece acolhimento** o pedido para que se altere a decisão de HABILITAÇÃO da empresa MASEG. Destarte, por toda análise apresentada, o Pregoeiro e sua equipe de apoio indicam pela improcedência do recurso apresentado nos autos do Pregão Nº 016/2017, mantendo como vencedora a empresa MASEG CONSULTORIA & TREINAMENTO EM MEIO AMBIENTE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA ME. Remeta-se a autoridade julgadora para decisão. Após a decisão proceda-se à comunicação aos interessados por meio de



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA  
SANEAMENTO BÁSICO  
E INFRAESTRUTURA

Rua Heitor Liberato • 1189 • Vila Operária  
88303-101 • Itajaí • Santa Catarina  
Fone: 0800 645 0195 • 47 3344-9000  
www.semasaitajai.com.br

divulgação na internet. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião às 16:47 hs e eu, Rosmeire Coelho Pontes, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada passa ser assinada pelos presentes

**Rosmeire Coelho Pontes**  
Equipe de Apoio

**Márcio Venício Bernadino**  
Pregoeiro

**Jose Elias Ferreira**  
Equipe de Apoio

**Eliane de Souza Vieira**  
Equipe de Apoio



MUNICÍPIO DE  
**ITAJAÍ**